



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER PARLAMENTAR Nº 31 / 2022 (CLJRF)

### VISTOS EM INSPEÇÃO

1- Trata-se de Recurso opostos pelos nobres vereadores que o subscrevem, aduzindo a ocorrência contra ato do Presidente de indeferimento de requerimento verbal apresentado na Sessão ordinária do dia 10 de maio do corrente ano, onde solicitava apreciação de “questão de ordem” referente a tema omissis no Regimento Interno.

2- O Presidente da Câmara Municipal de Anchieta negou pedido de urgência do presente Recurso.

3- O sucedâneo recurso em apreço foi apresentado dentro do prazo legal, conforme artigo 145.

4- Requisitei junta de documentos relativos ao Recurso.

5- O Presidente encaminhou o Recurso com a devida junta requisitada.

I- É O RELATÓRIO. PARECER.

6- Primeiramente, cumpre ressaltar que o recurso oponível contra o ato do Presidente em comento, objetivando imediata submissão desta matéria à apreciação do Plenário da Câmara, a fim de decidir sobre a possibilidade de haver ou não interrupção de convocação de eleição de Mesa Diretora, bem como para o devido reestabelecimento da legalidade e dos direitos processuais internos da Casa.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320036003900340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

7- Têm, portanto, como objetivo primordial a possibilidade de haver ou não interrupção de convocação de eleição de Mesa Diretora.

8- Apesar de prever no Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta o cabimento de Recurso contra ato do Presidente da Câmara, sendo considerados irrecuráveis os casos citados no artigo 134 do referido estatuto legal, senão vejamos:

Art. 134 - **Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 122 serão indeferidos** quando impertinentes, **repetitivos** ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

Art. 122 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º **Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:**

....

IV - **a observância de disposição regimental;**

Observo que no anexo 6.3 que o Processo 211/2022 (processo físico) e Processo 111/2022 (processo digital) o requerimento foi protocolado e encaminhado para Procuradoria da Câmara Municipal de Anchieta para se manifestar o que ocorreu no processo, entendo que o Presidente da Câmara teve amparo no artigo 122 § 1º, ora, conforme disposição regimental qualquer vereador pode requerer qualquer que seja seu objetivo, todavia o § 1º do artigo 122, coloca em especial requerimento verbal sobre a decisão do Presidente da Câmara, além do mais o artigo 134 dispõe de forma clara que requerimentos repetitivos e outros citados serão indeferidos, cristalinamente observamos isso na ata disposta no anexo 6.2, em que o presidente fundamenta sua decisão que o requerimento é repetitivo sendo que estava sendo deliberado no Processo 211/2022 (anexo 6.3) protocolado dia 09/05/2022 às 17:33 hs sendo tramitado às 17:43 hs pela Secretaria à Presidência, dada a tramitação pelo Presidente da Câmara em 10/05/2022 às 14:22 hs para a Procuradoria da Câmara Municipal de Anchieta que às 15:11 hs do mesmo dia 10/05 solicitou à Presidência que juntasse cópia dos atos que convocou e suspendeu a eleição da Mesa Diretora, onde a





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Presidência às 16:45 do fatídico dia 10/05 juntou o requerido pela Procuradoria que dado o tema fez pesquisa, inclusive se havia precedente na Câmara como observo no anexo 6.3, folhas 12-17, noto também que o tema já teve manifestação jurídica anterior anexo 6.3 folha 16 e 17 parecer administrativo nº 44/2018 onde dispõe a manifestação jurídica pela regularidade do ato de suspensão/cancelamento baseado no argumento utilizado no processo lógico de enunciação de regras implícitas a partir de regras explícitas, a *maiori, ad minus*, ou seja, "quem pode o mais, pode o menos". Atualizando o parecer jurídico em 17/05/2022 a Procuradoria volta a manifestar regular o ato de suspender sendo que a Mesa Diretora é detentora da competência de dirigir o processo eleitoral subjacente.

Verifico que o processo 211/2022 teve sua tramitação regular observado toda a movimentação sendo que a Procuradoria, mesmo com pesquisas, juntadas e outros procedimentos deu o parecer com cinco dias uteis, disserto sobre o tema sendo que é correlato ao ato do Presidente em indeferir o requerimento verbal sobre mesmo tema do processo 211/2022 (anexo 6.3), não havendo nenhum impedimento na marcha normal do processo 211/2022, sendo o requerimento verbal objeto deste recurso realmente ficou prejudicado e que o Presidente atuou conforme disposição regimental.

9- Não obstante, verifico que não merece prosperar a tese apresentada pelo Recurso. Isto porque a decisão (ato do Presidente) encontra-se devidamente fundamentada, inclusive nos no artigo 122, § 1º IV e também pelo artigo 134, visto fato anterior o requerimento verbal feito em Plenário, os requerentes haviam realizado dois protocolos, cito: Processo 211/2022 (processo físico) e Processo 111/2022 (processo digital Câmara sem Papel).

10- Ademais, as circunstâncias proferidas no Recurso, na verdade não passa de inconformismo com a Suspensão da Eleição que seria dia 10/05/2022, em que no meu modestíssimo entendimento deveria ser a derrubada da Suspensão o objeto a ser atacado, até com processo judicial, com caso de pedido de nulidade, podendo, se assim fosse decidido, ocorrer as eleições no dia 10/05/2022.





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11- Assim sendo, não encontro respaldo na alegação do Recurso, ressaltando ainda que o Presidente, como citado, tem amparo Regimental em denegar Requerimento, justificando que o Requerimento era bis in idem, de outro que estava para análise da Procuradoria, conforme observamos no Processo 211/2022 anexado e citado no presente Recurso, cito:

“Feito o “requerimento verbal” para anulação da suspensão do Edital de convocação da eleição e convocação de Sessão extraordinária para realização da mesma, o Presidente se pronunciou pelo “não acolhimento da propositura”, alegando que um “requerimento escrito”, de mesmo teor, já estaria em análise na Procuradoria da Casa, impedindo assim a apreciação do requerimento verbal pelo Plenário. ”

Fundamentação, cristalina, prevista no RI:

Art. 134 - **Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 122 serão indeferidos** quando impertinentes, **repetitivos** ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

O ato é repetitivo o Presidente atuou dentro da previsão regimental como narra o próprio recurso, sendo o requerimento repetitivo.

12- Assim sendo, não existindo qualquer contrariedade Regimental devidamente motivada, em que pese o Pedido do Requerimento não era anulando o ato de Suspensão para que a eleição da Mesa ocorresse no dia marcado pela Convocação objeto de suspensão, o que deixou de ocorrer no dia 10/05/2022 tornando-se ato perfeito e **precluso** de recurso.

13- Considerando ainda que o pedido era para que se fizesse a eleição da Mesa no dia 13/05/2022 em reunião extraordinária, porém o ato de convocar a eleição é previsto na



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320036003900340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei Orgânica do Município de Anchieta, como sendo de exclusividade da Mesa Diretora, não somente do Presidente que se assinar sozinho tal ato também seria nulo. Entendo que a Mesa pode até receber uma indicação de data de convocação de eleição da Mesa Diretoria para ao próximo biênio, porém, fundamentadamente pelo dispositivo da LOM, nem o Plenário poderá usurpar função delegada pela Lei Orgânica artigo 13, que para sua alteração deve ter votação qualificada e outros procedimentos legais, cito:

Art. 13 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória solene, em primeiro de Janeiro, para eleger sua Mesa Diretora, e até a primeira sessão ordinária do mês de Setembro do segundo ano de legislatura, para eleição da Mesa para o biênio subsequente, **mediante convocação da Mesa Diretora**, cujos membros terão mandato de dois anos, admitida a recondução para os mesmos ou outros cargos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2018)

14- Finalmente, a Mesa Diretoria, já tornou sem efeito a Suspensão de forma tácita quando no mesmo dia da Sessão Ordinária do dia 10/05/2022 expediu novo ato convocatório para a eleição da Mesa Diretoria no dia 06/09/2022 na reunião ordinária conforme anexo 6.4, não havendo nenhum prejuízo sendo que o prazo dado são para todos edis terem tempo de apoiar ou candidatar, atuando dentro de uma política democrática e neste tempo a população terá tempo hábil para conhecer e dentro das lideranças constituídas optarem conforme sua convicção.





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15 – Logo, RECEBO E CONHEÇO O RECURSO para no MÉRITO ME MANIFESTAR QUE O RECURSO É IMPROCEDENTE DEVENDO SE EXPEDIDO PROJETO DE RESOLUÇÃO DENEGANDO O PRESENTE RECURSO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ANCHIETA DE INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO VERBAL, MODIVADO PELOS FATOS DISPOSTOS e o faço em obediência ao artigo 37 parágrafos 1º, 2º e 3º:

**Art. 37** - Os recursos contra atos do Presidente, segundo a previsão vista nos art. 30, inc. XXXII, deste regimento, serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da data da ocorrência, por simples e fundamentada petição a ele dirigida e protocolizada na Secretaria da administração da Câmara. ([Artigo alterado pela Resolução nº 6/2001](#))

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e oferecer projeto de resolução dentro de cinco dias a contar do recebimento do respectivo processo.

§ 2º Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será a matéria incluída na pauta da ordem do dia do sessão imediata, e submetida a discussão e votação únicas.

§ 3º Os prazos a que se refere este artigo são fatais e correm dia-a-dia, exceto por ocasião de recesso de lei.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 20 de maio de 2022.

Cleber Oliveira da Silva: \_\_\_\_\_

Relator

Acompanham o voto do relator:

Sergio Luiz da Silva Jesus: \_\_\_\_\_

Presidente

Terezinha Vizzoni Mezadri: \_\_\_\_\_

Membro



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320036003900340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme